

# JUSTIÇA pra quem?

Quanto perde o Estado democrático de direito diante da falta de representatividade étnica que caracteriza a magistratura brasileira?

O Poder Judiciário é um dos pilares do Estado democrático de direito, isto é, é um dos elementos primordiais da Democracia. Quando mencionamos o termo “judiciário”, há referência não só ao aparato institucional que o sustenta, mas também às pessoas que o compõem: os juízes.

Em pesquisa recente sobre a composição étnica do Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou dados interessantes: brancos são 83,8%, sendo 1,7% dos cargos de magistrados ocupados por pretos, enquanto os que se autointitulam pardos atinge a marca de 12,8%. O último censo do IBGE nos revela que 43,5% da população brasileira se declarou branca, ao passo que 10,2% declarou-se preta, enquanto 45,3% consideram-se pardos.

Os números demonstram uma discrepância no que se refere ao acesso a cargos tão prestigiosos do ponto de vista socioeconômico. No percurso do trabalho analisaremos quais podem ser as explicações desse panorama. Para além da frieza dos números, cabem algumas indagações:

Como se explica o Judiciário, poder elementar para o funcionamento de uma democracia verdadeira, apresentar constituição étnica tão diversa da população brasileira?

Quais fatores históricos e sociais podem explicar a falta de acesso de parte da população à magistratura?

Quais os efeitos esse afastamento causa àqueles que, por motivos que investigaremos, têm seu acesso à magistratura dificultado?



Maria Aparecida da Silva Bento, conhecida como Cida Bento, nasceu na Casa Verde, São Paulo. Foi a primeira da família a concluir o ensino superior, obtendo mestrado e doutorado. Trabalhou como professora e depois ingressou em Recursos Humanos, tornando-se especialista em seleção. Cofundou o Ceert em 1990 e é conselheira lá. Sua tese de doutorado abordou o racismo no mercado de trabalho. Reconhecida pela revista The Economist, seu livro "O Pacto da Branquitude" foi publicado pela Companhia das Letras.

# LINHA DO TEMPO

## Leis que levaram o Brasil até a abolição

### LEI DO VENTRE LIVRE

1871

De 28 de setembro, libertava da escravidão os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir desta data. Mas, além de não libertar quem viesse antes, não libertava suas mães, deixando as crianças em situação de vulnerabilidade e na dependência dos senhores.

Art. 1º - Os filhos de mulher escrava que nasceram no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre

### LEI DO SEXAGENÁRIO

1885

Conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe, concedia liberdade aos escravizados com mais de 60 anos. O problema é que a expectativa de vida, no último quarto do século XIX, era de 19 anos para os escravizados

Art. 10º. São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos

### LEI ÁUREA

1888

De 13 de maio, a Lei Áurea tinha apenas dois artigos e revogou o regime de escravidão no Brasil e as disposições que contrariassem a nova ideia. Ou seja, não tratou de contemplar o futuro das pessoas escravizadas

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário

## SAGRADO ILEGAL

### LEI CONTRA FEITICEIROS

1805

Toda pessoa que usasse objetos sagrados da Igreja Católica para ritos de evocação de espíritos, servindo comidas e bebidas com objetivo de conseguir "bem ou mal a outrem", seria condenada à pena de morte

### LEI CONTRA CHARLATISMO E CURANDEIRO

1948

Charlatanismo é o anúncio de cura por meio secreto ou infalível; **curandeirismo** é a promessa de cura ou diagnóstico por meio de substâncias, gestos ou palavras. A punição para o primeiro é prisão de 3 meses a um ano e, para o segundo, de 6 meses a dois anos. Essa lei ainda está presente no código penal vigente

A PARTIR DE 1890,  
CULTOS AFRO-  
BRASILEIROS ERAM  
ENQUADRADOS NOS  
ARTIGOS

157  
(ESPIRITISMO, MAGIA E  
OUTROS SORTILÉGIOS)  
E 158  
(CURANDEIRISMO) DO  
CÓDIGO PENAL.

### ALVARÁ PARA TERREIROS

1972

Lei da Bahia obrigava terreiros de umbanda e candomblé a abrirem apenas se conseguissem que a Delegacia de Jogos e Costumes expedisse um alvará de funcionamento

# LINHA DO TEMPO

## Leis que levaram o Brasil até a abolição

### CULTURA DÁ CADEIA!

1890

O Código Penal criminalizava a capoeira, proibindo o exercício de habilidade e destreza corporais conhecidos pela denominação de "capoeiragem"

1980

O crime de formação de bando ou quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal de 1940, foi utilizado pela força policial para associar os bailes funk com o crime

2017

O governo de São Paulo criminaliza o pancadão com lei que restringe os ruídos causados por aparelhos de som instalados em veículos estacionados em vias públicas

1942

A Lei da Vadiagem imputava crime a quem fosse abordado vivendo de forma ociosa, sem ter renda que assegurasse meios bastantes de subsistência, ou de prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita

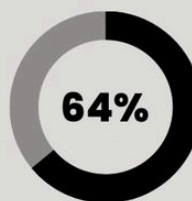
1997

Também prevista no Código Penal, no artigo 287, a lei que criminaliza a apologia a um fato criminoso foi usada para prender o Planet Hemp, durante show em Brasília em 1997

UMA PESSOA

NEGRA VIVE SOB O RISCO **3x** MAIOR

DE SER MORTA DE FORMA VIOLENTA DO QUE OS NÃO NEGROS NO BRASIL



DA POPULAÇÃO CARCERARIA É COMPOSTA POR JOVENS NEGROS EM IDADES ENTRE 18 E 29



MAIOR INCIDÊNCIA DE PRISÕES EM FLAGRANTE PARA RÉUS NEGROS

**58,1%**

EM COMPARAÇÃO AOS RÉUS BRANCOS

**46,0%**

**S**em trabalho e impedido de frequentar escolas, os negros viram também suas manifestações culturais e civis criminalizadas por toda a primeira metade do século XX. Em 1942, o movimento é cristalizado pela Lei da Vadiagem, que punia quem estivesse "habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que assegure meios bastantes de subsistência, ou de prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita".

**Um dos seus efeitos foi perseguir sambistas.**



# O PACTO DA BRANQUITUDE COMO INSTRUMENTO TEÓRICO

O termo “pacto da branquitude” foi cunhado por **Maria Aparecida Bento** em sua tese de doutoramento<sup>5</sup> na Universidade de São Paulo (USP), em 2002. A autora, ao utilizar tal termo, buscava compreender como se dá a reprodução das desigualdades raciais nas relações de trabalho no interior das organizações. Dito de forma simples e direta, **o pacto da branquitude trata de tentar explicar como as instituições, privadas ou públicas, falam sobre neutralidade e igualdade racial quando seus corpos de trabalhadores e funcionários apresentam majoritariamente uma cor de pele: a branca.**

A justificativa dessa realidade normalmente repousa sobre a ideia de **meritocracia**, como se a “representação excessiva de pessoas brancas nos lugares mais qualificados é porque elas mereceram isso, e a ausência de negras e negros e de outros segmentos deve-se ao fato de não estarem devidamente preparados.”<sup>6</sup>

Entretanto, para além da suposição de que brancos apresentam maior capacidade para ocupar esses cargos, o que explicaria o contexto da supremacia da branquitude sobre as melhores “lugares” de nossa sociedade, é justamente o dito pacto, ou seja, uma **cumplicidade silenciosa** entre brancos que, diante de sua condição histórica de privilégios, se ajudam, se protegem, se premiam, no sentido de manter suas posições privilegiadas. Para Cida Bento:

**“Esse pacto da branquitude possui um componente narcísico, de autopreservação, como se o ‘diferente’ ameaçasse o ‘normal’, o ‘universal’. Esse sentimento de ameaça e medo está na essência do preconceito, da representação que é feita do outro e da forma como reagimos a ele.”<sup>7</sup>**

## COMPOSIÇÃO ÉTNICA DO JUDICIÁRIO

**Por que num país em que se fala tanto em democracia racial, as estruturas de justiça atingem de forma tão distinta os diferentes grupos sociais?**

**E**m primeiro lugar, é necessário identificar **o racismo como fenômeno cultural**, isto é, como parte de um imaginário coletivo que se manifesta eventualmente de forma particular. “Na prática, somos racistas porque nossa cultura é, e isso afeta nossas instituições, que, por sua vez, retroalimentam o racismo individual e estrutural”<sup>[8]</sup>. Dessa forma, não faz sentido abordar o racismo como casos de atos intencionais e arbitrários em que há clara injúria ou discriminação racial (em outras palavras, quando o ato racista é escancarado); abordaremos o dito fenômeno a partir da perspectiva de Cida Bento, isto é, como um sistema de privilégios sociais. Assim, observando o Brasil como país que construiu-se com base numa cultura racista, resulta que nossas instituições também estejam impregnadas dessa cultura. Em suma, as instituições carregam consigo os conflitos raciais que permeiam a sociedade.

Por sua vez, tais instituições são compostas por pessoas que também partilham dos ideais decorrentes dessa cultura. Se os operadores do direito (em sua maioria, brancos) não são alheios à sociedade e, portanto, compartilham das mesmas estruturas sociais referentes à branquitude<sup>[9]</sup>, é de se esperar que tais estruturas exerçam influência no momento de julgar<sup>[10]</sup>. Dessa forma, não é possível olhar para a composição étnica do judiciário brasileiro a partir de uma perspectiva estritamente “racional”, de modo a justificar tal composição como resultado único do mérito.

Aqui, cabem ressaltar duas ideais importantes:

**1) o pacto narcísico da branquitude, como visto anteriormente, caracterizado pelo acordo tácito, silencioso, entre pessoas brancas, de modo a naturalizar os privilégios históricos deste grupo social;**

**2) a definição de Cida Bento sobre o racismo institucional: “O racismo institucional, às vezes, se refere a práticas aparentemente neutras no presente, mas que refletem ou perpetuam o efeito de discriminação praticada no passado.**

O conceito de **racismo institucional** é importante, porque dispensa discussões sobre, por exemplo, se determinada instituição ou seus profissionais explicitam, na atualidade, preconceito contra negros e negras. “O que importa são os dados concretos, as estatísticas que revelam as desigualdades.”<sup>10</sup>

Do problema descrito, isto é, das dificuldades impostas à população negra no acesso aos cargos do judiciário brasileiro, decorre outro: o da neutralidade jurídica.



# NEUTRALIDADE JURÍDICA?

**O conceito de racismo institucional é importante, porque dispensa discussões sobre, por exemplo, se determinada instituição ou seus profissionais explicitam, na atualidade, preconceito contra negros e negras. O que importa são os dados concretos, as estatísticas que revelam as desigualdades.”[1]. Tais ideias são essenciais para entender a composição étnica da magistratura brasileira de maneira a não normalizar as dinâmicas racistas que a justificam.**

**Do problema descrito, isto é, das dificuldades impostas à população negra no acesso aos cargos do judiciário brasileiro, decorre outro: o da neutralidade jurídica.**

O art. 1º, III, CF, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito; o art. 3º, IV, CF, dispõe a promoção do em de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como objetivo fundamental da República; o art. 5º, XLII, CF, determina que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. Todos esses dispositivos constitucionais, entre muitos outros, são contrariados diante do panorama de desigualdade racial existente no Brasil.

Entre os anos de 1984 e 1988, o sociólogo **Sérgio Adorno** realizou uma pesquisa analisando processos que julgavam roubos qualificados em São Paulo, obtendo os seguintes números: “Os resultados alcançados indicaram maior incidência de prisões em flagrante para réus negros (58,1%) comparativamente a réus brancos (46,0%). Tal aspecto parece traduzir maior vigilância policial sobre a população negra do que sobre a população branca. Há maior proporção de réus brancos respondendo a processo em liberdade (27,0%) comparativamente a réus negros (15,5%). No que concerne ao desfecho processual, observou-se a maior proporção de réus negros condenados (68,8%) do que de réus brancos (59,4%). A absolvição favorece preferencialmente réus brancos (37,5%) comparativamente a réus negros (31,2%).

É significativo observar que a manutenção da prisão em flagrante inclina a sentença no sentido da condenação. Essa tendência é mais acentuada para réus negros (62,3% de todos os condenados negros) do que para réus brancos (59,2%). Nesse contexto discriminatório, a maior inclinação condenatória também parece estar associada à cor da vítima. Réus brancos, que agridem vítimas da mesma etnia, revelam maior probabilidade de absolvição (54,8%) do que de condenação (42,2%).

**Quando o agressor é negro e a vítima branca, o quadro se inverte.** Entre estes, a proporção de condenados (57,8%) é superior à de absolvidos (45,2%). Conclui Adorno que **"tudo parece indicar, portanto, que a cor é poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça"**.



# COMPARAÇÕES

## INJÚRIA RACIAL

- Ofensa à honra de um indivíduo com base em raça, cor, etnia ou religião.
- Requer representação da vítima para iniciar o processo.
- Lei 14.532 de 2023: sancionada por Luiz Inácio Lula da Silva, em 16 de janeiro de 2023, tipifica injúria racial como crime de racismo. Aumenta a pena de um a três anos para dois a cinco anos de reclusão. Antes da nova lei, injúria racial era enquadrada como crime contra a honra no Código Penal.
- Alteração legislativa de 1997 incluía ofensas raciais como qualificadora do crime de injúria, tornando-as menos graves.
- Entendimento do STF reconheceu injúria racial como crime de racismo, imprescritível.

## RACISMO

- Lei nº 7.716: Promulgada em 5 de janeiro de 1989 pelo presidente José Sarney.
- Lei Caó: nomeada em homenagem ao autor, Carlos Alberto Caó de Oliveira, um ativista do movimento negro, tornando racismo inafiançável e imprescritível.
- Definir punições para crimes de discriminação ou preconceito racial, étnico, religioso ou de origem nacional.
- Criminalizar o impedimento de acesso a cargos públicos ou empregos privados devido à cor da pele.
- Ações discriminatórias direcionadas a um grupo ou coletivo. Pode ser denunciado independentemente de representação da vítima.
- Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 14.532, que tipifica injúria racial como crime de racismo e aumenta as penas associadas.
- Supremo Tribunal Federal já havia considerado injúria racial como imprescritível antes da nova lei.

## CONCLUSÃO

**A democracia brasileira é recente. O enfrentamento de temas espinhosos, como a herança histórica racista, é necessário para o desenvolvimento do Estado democrático de direito. A manutenção das dinâmicas que impediram e continuam impedindo parte de nossa população distante de direitos básicos é um problema não apenas dessa população, mas de todo o país. Diante do panorama atual, tal missão parece inglória. Contudo, Cida Bento dá a dica:**

**“A destruição de um pacto narcísico não é só individual, mas tem sua âncora em ações coletivas estruturais envolvendo a responsabilidade social das organizações que precisam se posicionar diante de sua herança concreta e simbólica na história do país. Não podem se omitir dos créditos e das dívidas das gerações passadas, como da escravidão ou dos recorrentes períodos ditatoriais, para não cair num mecanismo de repetição do qual as gerações futuras só teriam a sofrer.”<sup>18</sup>**



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 BANDEIRA, Regina. Com apenas 1,7% de juízes e juízas pretos, equidade racial segue distante na Justiça brasileira. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-apanas-17-de-juizes-e-juizas-pretos-equidade-racial-segue-distante-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- 2 GOMES, Irene, BELANDI, Caio. Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- 3 BENTO, Cida. Pacto da Branquitude. São Paulo: Ed. Schwarcz S.A., 2022.
- 4 VIEIRA, João. Desiguais perante a Lei. 2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/consciencia-negra/#cover>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- 5 Maria Aparecida Silva Bento, Pactos narcísicos no racismo: Branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. São Paulo: IP-USP, 2002. Tese (Doutorado em Psicologia).
- 6 BENTO, Cida. Pacto da Branquitude. São Paulo: Ed. Schwarcz S.A., 2022, p. 12.
- 7 Ibidem, p. 11 e 12.
- 8 TAVARES, Jeane Saskya Campos et al. Sistema de Justiça Criminal e População Negra: contribuições para uma prática antirracista. Revista de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 5, n. 2, p. 153-151, maio 2021, p.56. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/issue/view/2351/616>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- 9 IBIDEM, p. 142 e 143.
- 10 BENTO, Cida. Pacto da Branquitude. São Paulo: Ed. Schwarcz S.A., 2022, p. 78.
- 11 VIDIGAL, Viviane; ALBUQUERQUE, Fabiane. Quem julga aqueles que julgam: o pacto narcísico do Judiciário brasileiro e a manutenção dos privilégios da branquitude. Revista de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 5, n. 2, p. 183-209, maio 2021, p. 194 e 195. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/issue/view/2351/616>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- 12 IBIDEM, p.191.
- 13 IBIDEM, 192.
- 14 IBIDEM, 193.
- 15 IBIDEM, 196 E 197.
- 16 IBIDEM, 203.
- 17 IBIDEM, 204 E 205.
- 18 BENTO, Cida. Pacto da Branquitude. São Paulo: Ed. Schwarcz S.A., 2022, p. 68. Bibliografia complementar COSTA, Emília Viotti da. Da Senzala à Colônia. 5. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012.
- GORENDER, Jacob. O Racismo Colonial. 3. ed. São Paulo: Editora Ática, 1980.